



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000989-32.2014.815.2003**

**Origem** :4ª Vara Regional de Mangabeira  
**Relator** :Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
**Apelante** :Companhia Mutual de Seguros em Liquidação  
Extrajudicial  
**Advogado** :Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.948)  
**1º Apelado** :Transnacional Transporte Nacional de Passageiros  
Ltda.  
**Advogado** :Humberto Malheiros Gouvea (OAB-PB 11.545)  
**2º Apelado** :Ivoneide Mendes de Lima  
**Advogado** :José Guedes Dias (OAB-PB 4.425)

**PRIMEIRA PRELIMINAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA QUE CONDENA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA. UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO REJEIÇÃO.**

Como a apelante sucumbiu no tocante à prestação constituída na sentença, resta caracterizado o interesse recursal para devolver a controvérsia a este órgão *ad quem*.

**SEGUNDA PRELIMINAR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS JULGADOS EM PARTE**

IMPROCEDENTES. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE À FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DEVOLUÇÃO DO TEMA SOB ASPECTO ARGUMENTATIVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. **REJEIÇÃO.**

Como as razões recursais atacam os fundamentos da decisão, inexistente violação ao postulado da dialeticidade.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE. ÔNIBUS COLETIVO. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA MATERIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PAGA A TÍTULO DE DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL A PARTIR DO EVENTO. LITISDENUNCIADA. APRESENTAÇÃO DE RESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

## **PROVIMENTO PARCIAL.**

Responde objetivamente a empresa de ônibus pelo dano causado pelo condutor de veículo/preposto que imprime velocidade incompatível com o local onde transita

Comprovando a extensão do dano material e ocorrendo a denúncia da lide à seguradora, esta responderá pelo *quantum* indenizatório fixado até o limite da apólice contratada pelo segurado.

Ocorrendo a denúncia à lide e a apresentação de resistência por parte da litisdenunciada, a seguradora se torna responsável pelos honorários advocatícios.

Impõe-se a manutenção da sentença que arbitra, com prudência e razoabilidade, os valores a título de danos morais.

Os juros do ressarcimento material devem ser computados desde a citação, conforme art. 405, CC, c/c 219, CPC, e a correção monetária no momento do evento, conforme Súmula 43 - STJ.

No que pertine aos danos morais, computam-se da citação nos termos do art. 405, CC, c/c 219, CPC, e a correção monetária da data da sentença, conforme preconiza o STJ, através do enunciado da Súmula nº 362.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao apelo.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação** interposta pela **Companhia Mutual de Seguros em Liquidação Extrajudicial** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, fls. 233/239, que, nos autos da Ação de Indenização ajuizada por **Ivoneide Mendes de Lima** em desfavor da **Transnacional Transporte Nacional de Passageiros Ltda.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, condenando os promovidos nos seguintes termos:

ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 186 do CC e Súmula 227 do STJ, para condenar a empresa promovida UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA (REUNIDAS) ao pagamento da importância já atualizada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, e ainda , condenar em Dano Patrimonial/Danos Emergentes no valor de R\$ 1.304,45 (hum mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos). Totalizando as condenações à quantia de R\$ 6.304,35 (seis mil trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigidos pelo INPC a contar da publicação desta sentença e juros de mora de 1.0% (um por cento) ao mês,

incidentes a partir da citação.

Julgo PROCEDENTE A DENUNCIACÃO A LIDE SECUNDÁRIA, uma vez verificada a obrigação do denunciado de indenizar o denunciante em regresso, condenando a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A, a ressarcir, nos limites da apólice de seguro, o valor da indenização que tenha sido pago pelo segurado à autora, ao tempo que também condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios da lide secundária, arbitrados estes em 20% do valor corrigido da condenação, com supedâneo no art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

A apelante assevera não deter responsabilidade em relação ao pagamento da prestação ante a culpa exclusiva da vítima.

Sustenta que o dano material não está comprovado, e que a extensão da prestação indenizatória é incongruente com os pressupostos da razoabilidade e proporcionalidade, e, na eventualidade de manutenção do *quantum* arbitrado, alega que deve ocorrer o abatimento a prestação paga a título de DPVAT.

Afirma que não incide juros e correção monetária sobre a prestação indenizatória enquanto não foi pago o passivo relacionado à liquidação extrajudicial, e, caso não seja esse o entendimento, questiona o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária.

Pontifica, por fim, não ser responsável pelo adimplemento dos honorários advocatícios ante a ausência de resistência a lide.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

A primeira apelada argui em preliminar a falta de interesse recursal ante a ausência de condenação da apelante e diante do pagamento da prestação realizada em favor da segunda apelada.

Sustenta preliminarmente que há violação ao postulado da dialeticidade, por deixar a apelante de impugnar os fatos relacionados a obrigação contratual.

Afirma que a recorrente se responsabiliza pelos honorários advocatícios ante a constituição do direito de regresso assegurado na sentença, motivo pelo qual requer o desprovimento do apelo.

A segunda apelada não apresentou contrarrazões (f. 281).

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 287/290.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
(Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças  
Morais Guedes) – Relator**

### **1 – Interesse recursal**

Devolve a apelante a este Órgão *ad quem* questões relativas à responsabilidade pelo evento, aduzindo a ausência de pressupostos do ilícito civil e a extensão da prestação.

Extraio do contexto da sentença que a recorrente sucumbiu no que diz respeito ao pagamento da dívida e essa circunstância caracteriza o interesse para apresentar questionamento nesta instância recursal.

Outrossim, a apelante obterá utilidade prática

em relação à tutela jurisdicional a ser prestada por este Juízo *ad quem*, motivo pelo resta configurado o interesse recursal.

Com essas considerações, **REJEITO A PRIMEIRA PRELIMINAR.**

## **2 – Violação ao princípio da dialeticidade**

Sustenta a primeira apelada, preliminarmente, estar caracterizada a violação ao postulado da dialeticidade, por deixar de impugnar as razões da sentença.

O Juízo *a quo* enfrentou os temas concernentes à constituição do ilícito civil, bem como julgou procedente o pedido formulado na denúncia à lide, responsabilizando a seguradora pelo pagamento da indenização.

As razões recursais apresentadas veicularam argumentos relativos à responsabilização da prestação, e essa circunstância afasta a caracterização da violação do princípio da dialeticidade.

A ordem jurídica vigente impões ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença fossem atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso concreto, as alegações apresentadas pela apelante para obter a reforma da sentença hostilizada atacaram especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, via de consequência, a violação ao postulado da dialeticidade.

Isso porque devolveu argumentos relativos à desconstituição da prestação indenizatória.

Em face do exposto, **REJEITO A SEGUNDA PRELIMINAR.**

### **3 – Mérito**

Ivoneide Mendes de Lima ajuizou ação de indenização em face da Empresa Transnacional, e narrou que bateu a cabeça no teto do ônibus e a coluna nos assentos, chegando a desmaiar, quando o veículo passou por uma lombada em alta velocidade.

A contestar, a demandada, além de se defender, denunciou à lide a Companhia Mutual de Seguros em Liquidação Extrajudicial.

O Órgão judicial julgou procedentes em parte os pedidos por entender caracterizado o ato ilícito, condenando a promovida ao pagamento de indenização a título de danos material e moral, bem como julgou procedente a denúncia à lide, responsabilizando a seguradora em relação ao pagamento da prestação indenizatória nos limites da apólice.

A empresa de transporte coletivo pagou a autora a prestação constituída no comando judicial, conforme documentos insertos às f. 272.

Por sua vez, insurge-se a apelante contra a sentença, aduzindo que o ato ilícito não está configurado por ser da autora a culpa exclusiva pelo evento.

O contexto das provas (fls. 20, 21/22, 24/31 e 37) revela que a autora suportou as lesões descritas na petição inicial, e as demandadas não desconstituíram os fatos afirmados pela promotente.

No caso concreto o ato ilícito deve ser apreciado sob a ótica da responsabilidade objetiva, prescindindo a análise da



culpa, exigindo que esteja comprovado o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ART. 18, ALÍNEA D, DA LEI 6.024/1974. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA LIDE SECUNDÁRIA. RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA TRANSPORTADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Agravado em Recurso Especial nº 1.214.552/MA (2017/0309425-6), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 17.04.2018).

Superada a questão da responsabilidade civil, impõe-se a condenação do daquele a reparar os prejuízos suportados por estes, nos termos dos já citados arts. 186 e 927 do Código Civil.

### **Do dano material**

Segundo dispõe o artigo 949 do Código Civil, nos casos de lesão corporal ou outra ofensa à saúde, a indenização consistirá nas despesas com o tratamento da vítima dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que efetivamente prove ter sofrido.

Desse modo, não merece reparos a sentença que determinou o pagamento dos danos materiais na extensão de R\$ 1.304,35 (mil trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), consoante instrumentos colacionados às f. 23, 30, 32/36.

### **Do valor arbitrado a título de dano moral**

No tocante ao valor arbitrado ao dano moral, por sua própria natureza, não há regras taxativas ou tabelas para a fixação devida do valor do ressarcimento. Deve, contudo, contemplar a razoabilidade da satisfação do abalo sofrido e considerar as condições sociais e econômicas, evitando a obtenção de vantagem excessiva.

Destarte, a caracterização do dano moral deve contemplar a lógica do razoável, em busca de uma perspectiva ético-jurídica ao modo de ponderar a justa medida das realidades de vida.

Desse modo, atentando-se para as consequências advindas com o sinistro, entendo que o magistrado utilizou dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) suficiente para atingir uma justa compensação pelos danos que sofreu a autora.

### **Da denúncia à lide**

Como o ato ilícito restou comprovado, e houve delimitação das indenizações arbitradas a título de danos material e moral, bem como ocorreu a denúncia da lide à seguradora, esta responderá pelo *quantum* indenizatório fixado até o limite da apólice contratada pelo segurado.

### **Da atualização das prestações**

Quanto aos elementos da atualização, o Juízo *a quo* determinou: “Totalizando as condenações à quantia de R\$ 6.304,35 (seis mil trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigidos pelo INPC a contar da publicação desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.”

O contexto do comando judicial revela que o Órgão judicial de origem arbitrou parâmetro de atualização semelhante para os danos moral e material no tocante à correção monetária, e essa situação impõe a modificação da sentença em relação a esse capítulo.

Isso porque a correção monetária para o dano material incide a partir do evento (Súmula 43 do STJ), e para o dano moral a partir da sentença (Súmula 362 do STJ).

### **Do abatimento do seguro DPVAT**

Por fim, registro que não procede o pedido apresentado pela apelante no tocante ao abatimento da indenização fixada da prestação percebida a título de DPVAT.

Isso porque as prestações arbitradas na sentença e o seguro DPVAT são originárias de fatos autônomos, impedindo o acolhimento do pleito relativo ao abatimento.

### **Dos honorários advocatícios da apelante**

Os elementos dos autos revelam que a litisdenunciada apresentou resistência no tocante à pretensão veiculada pela promovida, e essa circunstância desencadeia a configuração da responsabilidade da seguradora em relação aos honorários advocatícios.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Honorários advocatícios. Denúnciação da lide. I. - Se não há "resistência da denunciada, ou seja,

vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denúncia" (Resp nº 45.305-SP). **Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denúncia e é vencida, responde pela verba advocatícia** (Resp 86.486-RJ. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 142796/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 215)

Em face do exposto, **REJEITADAS AS PRELIMINARES, no mérito, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO APELATÓRIO PARA TÃO SOMENTE REFORMAR O CAPÍTULO DA SENTENÇA NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA**, considerando que o dano material incide a partir do evento (Súmula 43 do STJ), e para o dano moral a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), mantendo incólume os demais termos da sentença.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**RELATOR**

